



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006673-42.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado MARCOS ANDREUSSI FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação do autor e negaram provimento à apelação da ré e ao reexame necessário, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1006673-42.2024.8.26.0554

APELANTES: MARCOS ANDREUSSI FERREIRA DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E MARCOS ANDREUSSI FERREIRA DA SILVA

JUIZ(A) PROLATOR(A): MARCELO FRANZIN PAULO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 120

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. CATETER HIDROFÍLICO. DISFUNÇÃO NEUROGÊNICA DO TRATO URINÁRIO INFERIOR. DNTUI. PEDIDO DO AUTOR JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso do Município, além da remessa necessária, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda para fornecimento de cateter hidrofílico. Necessidade de insumo pronto para uso, com os dispositivos de segurança, manga protetora ao longo de todo o cateter e ponta protetora, de acordo com prescrição médica específica. Inaplicabilidade das teses jurídicas firmadas pelo STF, no julgamento dos Temas 6 e 1.234, e pelo STJ, no julgamento do Tema 106, visto que a hipótese dos autos se relaciona à disponibilização de insumos, questão não enfrentada nos referidos precedentes vinculantes. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde compartilhada por todos os entes políticos. Exegese do Tema 793 do STF. Aferida a hipossuficiência econômica do autor e a imprescindibilidade dos insumos, impõe-se o dever constitucional da entrega dos materiais nos moldes prescritos pelo médico. Aprovação da ANVISA, parecer do CONITEC e incorporação ao SUS. Apelação do autor provida para que os insumos a serem fornecidos sejam adequados às especificações e características prescritas pelo médico. Apelação da ré e remessa necessária desprovidas.

Trata-se de apelações interpostas pelo autor Marcos Andreussi Ferreira da Silva (fls. 195/205) e pelo Município de Santo André (fls. 225/234) contra a r. sentença (fls. 178/181), que julgou parcialmente procedente o pedido para fornecimento de cateter hidrofílico, independentemente de escolha de marca ou material de composição, na quantidade e com a frequência apontadas a fls. 33, até quando necessário. A sentença também condenou a requerida ao pagamento das

custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.500,00.

Na apelação, o autor alega que a sentença foi *extra petita* ao determinar o fornecimento de cateteres de materiais não especificados e não solicitados na demanda, tampouco recomendados no relatório do NATJUS, contrariando prescrição médica a definir o modelo e as características necessárias, quais sejam: cateter hidrofílico pronto para uso, lubrificado, com os respectivos dispositivos de segurança, manga protetora ao longo de todo o cateter e ponta protetora. Sustenta que, embora esse insumo esteja padronizado pelo SUS desde 2019, ele não é efetivamente fornecido à coletividade, sendo disponibilizadas sondas uretrais convencionais. Afirma, ainda, ser cadeirante e, por isso, não pode utilizar cateteres sem os dispositivos específicos. Ademais, informa que o insumo disponibilizado pelo Município se mostrou ineficiente, pois causou episódios de lesões na uretra, acompanhados de sangramentos e infecções recorrentes. Assim, requer a reforma da sentença para assegurar o fornecimento do insumo específico, conforme prescrição médica, enfatizando que o direito à saúde é fundamental e o fornecimento do insumo deve ser assegurado pelo Poder Público.

O Município de Santo André apresentou contrarrazões (fls. 220/224) e apelação (fls. 225/234). Alega não haver prova suficiente de que o cateter fornecido pelo SUS seja ineficaz e que a descrição do insumo no pedido do autor vincula-se a uma marca específica, o que é vedado. Sustenta que o cateter fornecido pelo SUS, embora não tenha as características solicitadas, é adequado aos cuidados do autor e que a decisão de fornecer tratamentos diferenciados compromete a gestão eficiente dos recursos públicos. Argumenta não terem sido cumpridos os requisitos legais e técnicos necessários a justificar o fornecimento do cateter solicitado, em consonância ao disposto no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, requer a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas pelo autor a fls. 241/251. Ressalta que o item pleiteado é insumo hospitalar, incorporado ao SUS, e não medicamento, pelo que inaplicáveis os Temas 6 e 1234 do STF, bem como o Tema 106 do STJ. Enfatiza

que a prescrição médica é suficiente a justificar a necessidade do cateter com as especificações requisitadas na petição inicial, havendo diferença técnica relevante em relação ao produto fornecido pela municipalidade, que “é desprovido de ponta e manga protetoras, expondo o Apelado a um risco elevado de infecções urinárias”. Destaca estar disposto a receber o produto prescrito por qualquer marca ou fabricante, repisando que “o insumo fornecido pelo SUS apresenta composição e especificações distintas daquelas prescritas”.

É o relatório.

Trata-se de ação de “obrigação de fazer” (*rectius*: de dar) proposta contra o Município de Santo André, pela qual o autor requer o fornecimento de cateter hidrofílico pronto para uso, lubrificado, com os respectivos dispositivos de proteção, na quantidade de cinco unidades diárias. Relata ser portador de disfunção neurogênica do trato urinário inferior, DNTUI (CID 10 N31), resultante de lesão medular na décima segunda vértebra torácica, em virtude de ferimento por arma de fogo. Diante desse quadro de saúde, pleiteia o fornecimento do referido insumo com a finalidade de ser-lhe assegurado tratamento digno, minimizando os riscos de infecção e lesões. Informou não dispor de recursos financeiros adquirir os insumos.

A apelação do autor comporta provimento.

Conforme tese firmada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, é possível que as demandas relacionadas à saúde sejam movidas contra qualquer dos entes da federação, em razão da responsabilidade solidária:

“Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 - Repercussão Geral – Tema 793).

O mesmo entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando da edição da Súmula nº 37: “A ação para o fornecimento de

medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

Não se olvida do direito do cidadão à saúde e do dever do poder público de lhe dar toda a assistência necessária, incluindo a compra de medicamentos e insumos aos quais o primeiro não tem acesso por falta de condições financeiras, de acordo com o previsto nos artigos 6º, 196 e 198, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.080/90. O dever estatal engloba toda providência indispensável à promoção, preservação e recuperação da saúde do indivíduo, em observância ao dever de atendimento integral, incluindo o fornecimento de insumos, como cateteres, conforme decidido recentemente por esta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – **Fornecimento de catéter hidrofílico e de fraldas** para tratamento de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga paraplegia (CID N31.9) – Possibilidade – Responsabilidade solidária entre os entes federativos, nos moldes da Súmula 37 deste TJSP e do Tema 793 do STF – Mérito – Direito à saúde – Inteligência dos artigos 6º e 196 a 200 da CF – **Provas nos autos que justificam o fornecimento gratuito dos insumos prescritos**, destinados ao tratamento de pessoa necessitada, de acordo com orientação médica – Sentença de procedência mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas.” (Apelação / Remessa Necessária 1005569-88.2022.8.26.0229; Des. Rel.: Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Sentença que determinou o **fornecimento de cateter uretral hidrofílico** a paciente diagnosticado com "bexiga neurogênica" – CID N31/39 - Aplicação da Súmula nº 37 do TJSP e Tema nº 793/STF - Provas nos autos suficientes para demonstrar o direito líquido e certo – Inteligência dos artigos 6º; 23 e 196 a 200 da Constituição Federal, que justificam o fornecimento gratuito do insumo pleiteado, destinado ao tratamento de pessoa hipossuficiente, de acordo com relatório médico fundamentado – Aplicação do REsp 1.657.156/RJ, Tema nº 106/STJ – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (Apelação / Remessa Necessária 1000933-84.2023.8.26.0604; Des. Rel.: Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 12/07/2024).

Assinale-se que a demanda envolve o fornecimento de **insumos**, pelo que inaplicáveis as teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF, uma vez que estas se referem exclusivamente ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, registrado

na ANVISA, mas não incorporado pelo SUS. Nesse sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA Direito à saúde **Fornecimento de fraldas geriátricas Inaplicabilidade tema 6 do STF, bem como o Tema 1234 do mesmo tribunal e Súmula Vinculante 60 Distinguishing entre os casos de insumos médicos e medicamentos de alto custo** Solidariedade entre os entes federados quando se trata de saúde (Tema 793 - STF) **RECURSO EX OFFICIO DESPROVIDO.”** (Remessa Necessária Cível 1027165-86.2024.8.26.0576. Rel. Des. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024).

Igualmente, inaplicável a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 106, uma vez que a pretensão envolve fornecimento de insumo:

“FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. O fornecimento do insumo no Programa Farmácia Popular não é feito gratuitamente, mas apenas com desconto. Interesse processual em postular o fornecimento gratuito das fraldas. Preliminar rejeitada **FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS.** Autora portadora de transtorno do espectro autista e paralisia cerebral. **Inaplicabilidade do tema 106 do STJ, pois não se trata de medicamento, mas insumo material. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo e no julgamento do tema nº 793 no STF. Prova inequívoca da necessidade do tratamento. Receituário médico e prova da hipossuficiência que comprovam a necessidade da paciente em obter as fraldas.** Indisponibilidade do direito à Saúde. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Comprovada a hipossuficiência da autora. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Óbices orçamentários. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1501573-08.2023.8.26.0191. Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024).

De todo modo, tem-se que o autor é hipossuficiente (fls. 29/31); há expressa recomendação médica quanto à imprescindibilidade do uso específico do cateter solicitado, ante a inadequação do modelo convencional às necessidades do paciente (fls. 33); o material tem registro na ANVISA (fls. 35); o tratamento com cateter hidrofílico é respaldado pelo CONITEC (fls. 36/95); o insumo foi incorporado ao SUS (Portaria nº 37 de 24 de julho de 2019); e o NATJUS emitiu

parecer (fls. 166/169) favorável à indicação do cateter indicado.

É a saúde direito público subjetivo, conforme o art. 196 da CF: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às opções e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Trata-se de direito exercitável de pronto, colhendo-se de conhecido precedente do STF: “O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (...)” (Recurso Extraordinário nº 271.286-RS, Ag.Rg., Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 12.09.2000).

Por outro lado, “não há que se discutir a eficácia do tratamento prescrito, se há produtos similares ou não, pois foi recomendado por profissional capacitado.” (Apelação/Remessa Necessária 1020355-92.2023.8.26.0071. Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 22/01/2024).

Diante desses elementos de convicção, não cabe questionar se o insumo pleiteado é ou não o mais adequado, uma vez que foi respaldado pelos pareceres do CONITEC e NATJUS, além de expressamente prescrito pelo médico que acompanha o autor.

A propósito, decidiu-se: “Nada foi alegado ou demonstrado contra a idoneidade do médico que firmou o relatório sob o compromisso de sua profissão, estando comprovada a moléstia que acomete a autora e a necessidade do uso do insumo indicado em decorrência de referida enfermidade, bem como sua hipossuficiência, então não há como se negar à paciente a assistência à saúde constitucionalmente garantida. Ademais, não se pode alegar falta de verba ou previsão orçamentária a impossibilitar o fornecimento dos insumos requeridos, haja vista que esta obrigação se trata de um ônus estatal. Por fim, não há ofensa ao

princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário está apenas garantindo à autora o exercício de direito oriundo da própria Carta Magna.” (Apelação Cível 1077253-82.2023.8.26.0053. Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2025).

Na mesma linha, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. **Pretensão da autora de que seja imposto à ré a obrigação de fazer consistente no fornecimento de catéter hidrofilico conforme especificado pelo médico que a acompanha, haja vista padecer de Espinha Bifida (doença congênita) e ter sido diagnosticada com Disfunção Neurogênica do Trato Urinário Inferior (DNTUI)(CID-N31), o que lhe impede de urinar, trazendo-lhe graves consequências ao trato urinário.** Responsabilidade solidária dos entes federados em promover garantias de acesso ao direito à saúde, especialmente diante da necessidade de tratamento que é comprovado pelo documento médico emitido por profissional que acompanha a autora. Aplicação ao caso dos arts. 6º, 23, 196 e 198, da Constituição Federal; Art. 219, da Constituição do Estado de São Paulo; Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990; Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015; Tema 793, do Supremo Tribunal Federal; Enunciado de Súmula n. 37, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Inaplicabilidade do Tema 106, do STJ ao presente caso. Demonstrada a imprescindibilidade do tratamento com o insumo contendo as mesmas especificações técnicas e características indicadas no laudo médico (cateter hidrofilico em PVC pronto para uso, com ponta protetora e manga protetora por toda extensão do cateter), afastada a necessidade de vinculação a marca específica.** Precedentes. Recurso de Apelação provido, para reformar, em parte, a r. sentença, somente para adequar o insumo a ser fornecido às especificações e características prescritas pelo médico, sem vinculação de marca.” (Apelação Cível 1077253-82.2023.8.26.0053; Des. Real.: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j.: 23/03/2025).

“FORNECIMENTO DE INSUMO. TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 deste Tribunal e Tema nº 793 do STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMO - **Cateter hidrofilico intermitente de modelo específico. Autora portadora de lesão medular na oitava vértebra torácica (T8) secundária e Disfunção Neurogênica do Trato Urinário Inferior (DNTUI).** A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Prova

inequívoca da necessidade do insumo, que é padronizado. Não aplicação do entendimento consolidado no Tema nº 106 do STJ e no Tema nº 6 do STF, por não se tratar de medicamento. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. **Garantia do fornecimento dos medicamentos/insumos que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência para fixação da verba honorária por equidade. Inadmissibilidade. Valor da causa que não se demonstra inestimável ou irrisório, tampouco muito baixo. Aplicação do art. 85, §3º, inc. I do CPC. Valor fixado em honorários mantidos. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.” (Apelação / Remessa Necessária 1029556-08.2021.8.26.0224; Des. Rel.: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j.: 06/02/2024).

Eis a hipótese dos autos, motivos pelos quais deve ser reformada, em parte, a r. sentença, apenas para que o insumo a ser fornecido seja adequado às especificações e características prescritas pelo médico que acompanha o autor: cateter hidrofílico pronto para uso, com ponta protetora e manga protetora ao longo de toda a sua extensão, porém, afastada a necessidade de vinculação a marca específica.

Ante o provimento do recurso interposto pelo autor, em atenção ao estabelecido pelo §11º do art. 85 do CPC, devem ser majorados os honorários de sucumbência fixados por equidade pelo magistrado de primeiro grau, ora estabelecidos no patamar de R\$2.500,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo STJ a desnecessária citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação do autor e nego provimento à apelação da ré e ao reexame necessário.

FAUSTO SEABRA
RELATOR